

Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Portaria n.º 11:367

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º e § único do artigo 30.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Sintra com um chefe de secção de processos e um oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 31 de Maio de 1946.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 35:677

Pelo presente decreto-lei procura o Governo assegurar que as cambiais resultantes de exportações ou reexportações portuguesas para a Suíça não tenham, como há já algum tempo se verifica, destinos contrários ao regime de trocas que melhor corresponde às conveniências recíprocas das economias de Portugal e daquele país.

A prática dirá se a confiança do Governo no espírito de cooperação do público mais uma vez se justifica, tornando dispensável o uso de outras providências.

Da organização corporativa, pelas funções que lhe competem no actual regime de licenças de exportação e de reexportação, depende também em grande parte a eficiência das normas adoptadas e dela espera o Governo toda a sua cooperação no sentido de apurar o verdadeiro destino das mercadorias a exportar ou a reexportar, contribuindo assim para a exacta aplicação do disposto no presente diploma.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As alfândegas e delegações aduaneiras do continente e ilhas adjacentes somente poderão efectuar despachos de exportação ou reexportação de mercadorias que se destinem à Suíça quando, além dos documentos necessários, nos termos da legislação em vigor, lhes for entregue documento, firmado pelo Banco de Portugal, comprovativo de que o respectivo valor em francos suíços, qualquer que seja a espécie da moeda constante da factura, foi vendido e entregue ao mesmo Banco, ou de que este aceitou a obrigação para com ele assumida pelo exportador ou reexportador, directamente ou por intermédio de um estabelecimento bancário domiciliado no continente e ilhas adjacentes, de lhe vender e entregar aquele valor em prazo certo.

§ 1.º A entrega ao Banco de Portugal do valor em francos suíços a que se refere este artigo será feita contra escudos ao câmbio de compra desse Banco na data da entrega ou, quando houver prazo para esta, ao câmbio que tiver sido acordado com o mesmo Banco.

§ 2.º A obrigação de venda e entrega dos francos suíços em prazo certo será caucionada por guia de depósito no Banco de Portugal da importância em escudos correspondente a 25 por cento do total daquela moeda estrangeira, segundo o câmbio de compra desse Banco na data do mesmo depósito. A percentagem da caução poderá ser aumentada por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do Banco de Portugal.

§ 3.º O depósito a que se refere o parágrafo anterior poderá ser substituído por garantia bancária de igual quantitativo prestada ao Banco de Portugal por um estabelecimento bancário domiciliado no continente ou ilhas adjacentes.

§ 4.º Para efeitos do disposto neste artigo e seus parágrafos, o exportador, por si ou por estabelecimento bancário autorizado, prestará ao Banco de Portugal declaração sobre a natureza, quantidade e valor das mercadorias a exportar ou reexportar, número e condições da licença respectiva, alfândega ou delegação por onde se efectuar o despacho e todos os demais elementos necessários para identificar a operação.

§ 5.º As alfândegas e suas delegações incumbem verificar se a quantidade da mercadoria, qualidade desta e seu valor, constantes do documento firmado pelo Banco de Portugal, em conformidade com este artigo, condizem com os da respectiva licença de exportação ou reexportação e restantes elementos existentes no processo do despacho.

Art. 2.º Se a exportação ou reexportação não chegar a efectivar-se, o Banco de Portugal, mediante devolução do documento passado para efeito do despacho aduaneiro, nos termos do artigo anterior, restituirá os respectivos francos suíços ou libertará as cauções prestadas, conforme o caso.

Art. 3.º O Banco de Portugal fica com a faculdade de prorrogar o prazo da obrigação de venda e entrega de francos suíços a que se refere o artigo 1.º, não podendo, porém, o termo das prorrogações exceder cento e vinte dias, contados da data do respectivo despacho aduaneiro, salvo se circunstâncias de força maior impuserem o alargamento do prazo, devendo neste caso o tempo de prorrogação ser fixado por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do mesmo Banco.

Art. 4.º Se, no termo do prazo estipulado ou das suas prorrogações, não for cumprida a obrigação de venda e entrega dos francos suíços a que se refere o artigo 1.º, considerar-se-á perdida a favor do Estado a importância da caução prestada em conformidade com os §§ 2.º ou 3.º desse artigo.

Art. 5.º Na hipótese do artigo anterior, se a caução tiver sido prestada nos termos do § 2.º do artigo 1.º, o Banco de Portugal, nos oito dias que se seguirem ao da expiração do prazo da obrigação ou da última prorrogação deste, creditará a conta do Tesouro pela importância da caução e por débito da conta de depósito em que esta se constituiu; se a caução consistir na garantia a que se refere o § 3.º do artigo 1.º, o Banco de Portugal avisará logo da falta de cumprimento da obrigação o estabelecimento bancário que tiver prestado a garantia, para que este, nos oito dias seguintes a este aviso, lhe faça entrega da importância da caução, que, uma vez recebida, será creditada na conta do Tesouro.

Art. 6.º As transgressões ao disposto neste artigo são aplicáveis as penalidades mencionadas nos artigos 15.º e 16.º do decreto n.º 15:316, de 24 de Março de 1928.

Art. 7.º As declarações e quaisquer outros documentos firmados pelo exportador ou reexportador e pelo Banco de Portugal para os efeitos do presente decreto-lei são isentos de imposto do selo, devendo as declarações obedecer ao modelo anexo a este decreto-lei.

Art. 8.º Não se aplicam as disposições deste decreto-lei às exportações ou reexportações de:

a) Mantimentos indispensáveis ao sustento dos tripulantes e passageiros dos navios até ao primeiro porto de escala;

b) Sobresselentes necessários ao serviço normal das embarcações;

c) Taras que acondicionam as mercadorias;

d) Taras vazias importadas temporariamente com mercadorias.

Art. 9.º Todas as dúvidas que se suscitarem na execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 10.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Impresso
em triplicado

BANCO DE PORTUGAL

O abaixo assinado ... com sede em ... e domicílio em ...,
A firma ... entregou nesta data ... no Banco de Portugal,
declara que assumiu a obrigação de entregar ...
directamente ... nos termos e para os efeitos do disposto
por intermédio de ... no artigo 1.º do decreto-lei n.º 35:677, de 31 de Maio de
1946, a quantia de francos suíços ... equivalente à cotação
de hoje ... que equivale à cotação do
dia da liquidação, a ... importância da factura respeitante às
seguintes mercadorias, em relação às quais lhe foi concedida a licença de exportação n.º ... a exportar para a Suíça,
com destino à firma ..., cujo despacho, a que respeita o
processo n.º ..., corre pela delegação da Alfândega de ...
..., ... de ... de 19...

0 Exportador
Reexportador

N.º ...

O Banco de Portugal declara, para os efeitos do decreto-lei n.º 35:677, de 31 de Maio de 1946, que o sobre-dito exportador ... nos termos do artigo 1.º, entre
reexportador ... assumiu a obrigação
de entregar em ..., directamente ... a quantia de francos
suíços ... (...), equivalente à cotação de hoje
do dia da liquidação, a ..., e nos termos dos §§ 2.º ou 3.º do mesmo artigo 1.º
efectuou o depósito de ... escudos ... (...), cor-
respondente a 25 por cento da dita quantia de ..., se-
gundo o câmbio de compra nesta data.
..., ... de ... de 19...

Compra
Depósito de garantia } n.º ...
Garantia bancária

Impresso
em duplicado

BANCO DE PORTUGAL

DEPÓSITOS DE GARANTIA

(Decreto-lei n.º 35:677)

Esc. ... \$...

O abaixo assinado ..., domiciliado em ..., n.º ..., deposita no Banco de Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 35:677, de 31 de Maio de 1946, a quantia de escudos (a) ..., equivalente a 25 por cento da importância de francos suíços ..., valor da factura respeitante às seguintes mercadorias a exportar para a Suíça, para a firma ...

Este depósito destina-se a caucionar a entrega ao Banco de Portugal, directamente ou por intermédio de um estabelecimento bancário, no prazo de ... dias e ao câmbio de compra do dia da liquidação, da respectiva importância em francos suíços.

..., ... de ... de 19...

0 Exportador
Reexportador

Número do registo ...

Deu entrada nest. . . a quantia de escudos ..., relativa ao depósito acima mencionado.

..., ... de ... de 19...

(a) Para o cálculo desta importância será utilizado o câmbio de compra do dia em que se efectuar o depósito.

Número da declaração
do Banco de Portugal ...

(Verso)

Esc. ... \$...

Declar. . . que ... foi restituída a quantia de escudos ..., correspondente ao depósito de garantia a que se refere o presente documento.

..., ... de ... de 19...

0 Exportador
Reexportador

Em ... foi efectuada a compra n.º ... de francos suíços ..., destinada ao pagamento da mercadoria a que se refere este depósito.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Portaria n.º 11:368

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, que a verba do artigo 18.º, n.º 3), alínea a), do orçamento vigente da Casa da Metrópole em Luanda, aprovado pela portaria n.º 11:189, de 8 de Dezembro de 1945, seja reforçada com a quantia de 12.000\$, a sair